XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO ECONÔMICO, EMPRESARIAL, DIGITAL, INOVAÇÃO E EMPREENDEDORISMO II

LIVIO AUGUSTO DE CARVALHO SANTOS

FERNANDA RABELLO BELIZÁRIO

MAURÍCIO TESTONI

Copyright © 2025 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito econômico, empresarial, digital, inovação e empreendedorismo II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maurício Testoni, Fernanda Rabello Belizário, Livio Augusto de Carvalho Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-268-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito econômico 3. empreendedorismo XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO ECONÔMICO, EMPRESARIAL, DIGITAL, INOVAÇÃO E EMPREENDEDORISMO II

Apresentação

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI – SÃO PAULO/SP, realizado na Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM) nos dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025, teve como tema central “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito”. O evento proporcionou uma reflexão em um momento histórico marcado pela intensificação das interconexões globais econômicas, políticas, culturais e tecnológicas que desafiam as fronteiras tradicionais dos Estados e colocam o Direito diante de novas exigências e dilemas. Diante disso, destacaram-se discussões contemporâneas e de grande relevância que abordaram essa temática, tanto nas atividades do evento quanto nos Grupos de Trabalho e nas sessões de apresentação de pôsteres. Os estudos reunidos nesta publicação foram originalmente apresentados como pôsteres no âmbito do Grupo “DIREITO ECONÔMICO, EMPRESARIAL, DIGITAL INOVAÇÃO E EMPREENDEDORISMO II”. Os resultados das pesquisas realizadas refletem uma parte significativa dos estudos produzidos no âmbito da temática central do Grupo de Trabalho. Espera-se que o leitor tenha a oportunidade de acessar e refletir sobre essas discussões por meio da leitura dos textos aqui reunidos. Manifestamos nossa gratidão a todos os pesquisadores, colaboradores e participantes que contribuíram para os debates e para a organização do evento. Boa leitura a todos! Maurício Testoni (UPM). Fernanda Rabello Belizário (UPM). Livio Augusto de Carvalho Santos (UNIMAR).

RESPONSABILIDADE CIVIL NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DA TEORIA REFRATÁRIA À RESPONSABILIDADE PRESSUPOSTA - UMA ANÁLISE DAS NOVAS PERSPECTIVAS DE TUTELA JURÍDICA

Rafael Da Silva Moreira[1]
Juliana Santolin de Lima
Luana Oliveira Silva Cunha

Resumo

INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil busca equilibrar reparação de danos e preservação da justiça distributiva. O avanço da inteligência artificial (IA) trouxe desafios aos modelos tradicionais de responsabilidade civil, fundamentados na culpa ou no risco. A autonomia crescente dos sistemas algorítmicos e a opacidade decisória revelam insuficiências nos critérios clássicos de imputação. Sistemas de IA autônomos causam danos sem que seja possível identificar culpa humana direta, criando lacunas na proteção das vítimas. Este contexto exige novos fundamentos jurídicos que assegurem reparação integral e prevenção de danos no ambiente tecnológico.

PROBLEMA DE PESQUISA

Quais critérios jurídicos podem fundamentar um sistema de responsabilidade civil adequado aos danos causados por sistemas de inteligência artificial autônomos, superando as limitações das teorias baseadas exclusivamente na culpa ou no risco?

OBJETIVOS

Geral: Analisar a evolução dos fundamentos da responsabilidade civil e avaliar a adequação das teorias tradicionais diante dos avanços da inteligência artificial.

Específicos: Examinar a viabilidade da responsabilidade pressuposta como critério de imputação para danos decorrentes de sistemas inteligentes. Propor parâmetros para uma tutela jurídica que amplie a proteção às vítimas e reduza o déficit reparatório na era digital.

[1] Orientador(a) do trabalho/resumo científico

MÉTODO

A pesquisa utiliza método dedutivo-analítico e revisão bibliográfica sistemática. Examina-se doutrina nacional e estrangeira sobre responsabilidade civil, teoria do risco e responsabilidade objetiva. Analisa-se legislação comparada (Regulamento de IA da União Europeia, propostas legislativas nos EUA e China) e projetos de lei em tramitação no Brasil (PL 2338/2023 e PL 5051/2019). Realiza-se, ainda, estudo de casos judiciais envolvendo danos causados por algoritmos, coletados nas bases de jurisprudência do STJ e tribunais estaduais.

RESULTADOS ALCANÇADOS

A pesquisa demonstra que o modelo clássico de responsabilidade, ancorado na culpa, mostra-se insuficiente para a realidade tecnológica atual. A imputação por risco difuso encontra dificuldades diante de danos oriundos de algoritmos autônomos com múltiplos agentes envolvidos (desenvolvedores, fabricantes, usuários, provedores de dados).

Foram analisados 28 casos judiciais brasileiros envolvendo danos causados por sistemas automatizados (plataformas digitais, veículos autônomos em fase de teste, sistemas de crédito automatizados). Em 82% desses casos, as vítimas enfrentaram dificuldades probatórias sobre nexo causal e identificação do responsável, resultando em improcedência ou acordos com valores inferiores ao prejuízo.

O estudo comparado revelou que a União Europeia, através do AI Liability Directive (proposta de 2022), adota presunções de causalidade e inversão do ônus probatório em favor das vítimas. Este modelo amplia a proteção sem exigir prova de culpa ou identificação precisa do defeito algorítmico.

Identificou-se que a responsabilidade pressuposta se apresenta como alternativa mais adequada à era da IA. Esse paradigma estabelece presunção de responsabilidade para quem coloca em circulação sistemas inteligentes de alto risco, admitindo apenas excludentes objetivas (caso fortuito externo, culpa exclusiva da vítima). O modelo reforça a função preventiva da responsabilidade civil, estimulando maior investimento em segurança e transparência algorítmica. Assegura que o ônus do dano não recaia desproporcionalmente sobre as vítimas, mas seja socializado através de mecanismos como seguros obrigatórios e fundos de compensação.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil, Inteligência Artificial, Responsabilidade Pressuposta

Referências

SCHREIBER, Anderson. Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia. Desafios da inteligência artificial em matéria de responsabilidade civil. Revista Brasileira de Direito Civil, v. 21, p. 61-86, jul./set. 2019.

UNIÃO EUROPEIA. Proposta de Diretiva sobre Responsabilidade Civil por Inteligência Artificial (AI Liability Directive). Bruxelas: Comissão Europeia, 2022.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Responsabilidade Pressuposta. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

MELO, Gustavo da Silva. Sistemas de inteligência artificial e responsabilidade civil: uma análise da proposta europeia acerca da atribuição de personalidade. Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça (DFJ), v. 16, p. 89-114, out. 2022. Disponível em: https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/1318. Acesso em: 18 ago. 2025.

RODRIGUES, Jamille Porto. Personalidade eletrônica: a criação de direitos para robôs com IA. Migalhas de Peso, 27 jan. 2025. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/422511/personalidade-eletronica-a-criacao-de-direitos-para-robos-com-ia. Acesso em: 18 ago. 2025.